MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 031/2023 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 024/2022**

Ilhéus/BA, 14 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 024/2023, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

Abraão Oliveira Santos

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 024/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

Trata-se do Projeto de Lei n. 024/2023, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos imóveis utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e obriga a divulgação e atualização dos dados na página oficial de internet do Município de Ilhéus e dá outras providências"*, deve ser vetado por contrariar dispositivo de Lei Federal, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Inclusive, perfilhando do mesmo propósito tão dignamente visado pelo Projeto de Lei em comento, o Executivo municipal vem desenvolvendo políticas públicas no âmbito das secretarias municipais, políticas essas que certamente poderão ser aperfeiçoadas com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular os projetos de leis pertinentes, no exercício de sua competência privativa.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso VI, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
>
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
>
> III - matéria tributária e orçamentária;
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
>
> VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;
>
> **VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.**

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 12.527/2011, visa regular a relação jurídica que se compõe do direito à informação dos cidadãos e do dever de prestação de informações por parte do Poder Público. Nessa toada, o munícipio de Ilhéus vem se destacando e já recebeu diversos selos e

premiações dos órgãos fiscalizadores do Estado da Bahia, por cumprir de forma plena a Lei da Transparência.

Cumpre ressaltar, que o objeto da Lei já é cumprido pelo Município de Ilhéus através do Portal da Transparência. No entanto, a Lei cria novas obrigações que oneram o município e criam atribuições para as secretarias, sem a devida observância legal.

Destarte, como o Projeto de Lei n°. 024/2023 padece de vício de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, VII, da Constituição Estadual da Bahia – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.900/13 ("torna obrigatória afixação de placa nos postos de atendimentos aos usuários do sistema público de saúde no município de Mauá"). Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21868167120148260000 SP 2186816-71.2014.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/03/2015)

Ainda que superado tal fato, no mérito o projeto não encontra respaldo legal. Com efeito, a propositura não atende a eficiência. Isto porque, trata-se de placa de grandes dimensões, tendo em vista que o projeto disciplina a necessidade de inclusão de vários itens de informação, inviabilizando a execução do serviço.

Ademais, a Administração Pública teria que destinar além de pessoal, verbas a instalação das placas e para tanto, o projeto de lei em análise deveria ter obedecido ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n°. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, portanto, ter vindo acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verificou.

Construir regras para acervos informacionais sempre esbarra no caso de informações de cunho pessoal. Numa sociedade democrática, é necessário que as informações sejam públicas. Contudo, é

imperativo, também, que haja o respeito pela esfera dos direitos individuais dos cidadãos. Cumpre informar que o disposto no artigo segundo do presente projeto de Lei, assim como o artigo anterior, já é realizado de forma plena, por este Município, tratando-se de informações de livre acesso a todo e qualquer cidadão através do Portal da Transparência.

Destarte, diante do exposto, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 024/2024, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 17 de julho de 2023.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito